



**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CRIMES
COMETIDOS POR MILITARES**

***COMPETENCE OF MILITARY JUSTICE TO JUDGE CRIMES
COMMITTED BY MILITARY PERSONNEL***

Dhárton César Barbosa Lopes¹

Euclides Vieira da Fonseca Neto²

Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto (Orientador)³

Resumo

Neste estudo sobre a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por militares, exploramos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), de maneira central, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032, ainda pendente de conclusão de julgamento. A pesquisa destacou o voto significativo do ministro Lewandowski, que questiona a ampliação da competência da Justiça Militar para atividades que podem transcender o escopo tradicionalmente militar. O foco principal recaiu sobre a análise do § 7º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97/1999 (dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas), que transferiu para a Justiça Militar da União a responsabilidade pelo julgamento de delitos praticados por militares em funções subsidiárias. O embate entre a natureza militar e civil dessas atividades, bem como a possível criação de um foro privilegiado, foi examinado pelo ministro, ressaltando potenciais incompatibilidades com princípios constitucionais, como a igualdade e o juiz natural. O estudo destacou as contribuições do voto de Lewandowski na ADI 5032, apontando para a necessidade de uma interpretação cuidadosa

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

² Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

e alinhada aos fundamentos democráticos. O estudo conclui como um convite à reflexão contínua e ao diálogo construtivo sobre as bases legais que regem nossa sociedade.

Palavras-chave: Competência. Justiça Militar. Justiça comum. Crime militar. Forças armadas.

Abstract

In this study on the competence of the Military Justice to judge crimes committed by military personnel, we explore the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), with a central focus on Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5032, still pending the conclusion of the trial. The research highlights Minister Lewandowski's significant vote, questioning the expansion of the Military Justice's jurisdiction to activities that may go beyond the traditionally military scope. The main focus was on the analysis of § 7 of Article 15 of Complementary Law No. 97/1999 (which establishes general rules for the organization, training, and use of the Armed Forces), which transferred to the Military Justice of the Union the responsibility for judging offenses committed by military personnel in subsidiary functions. The clash between the military and civilian nature of these activities, as well as the possible creation of a privileged forum, was examined by the minister, emphasizing potential incompatibilities with constitutional principles such as equality and the right to a natural judge. The study highlights the contributions of Lewandowski's vote in ADI 5032, pointing to the need for a careful interpretation aligned with democratic principles. The study concludes as an invitation to continuous reflection and constructive dialogue on the legal foundations governing our society.

Key-words: Competence. Military Justice. Common Justice. Military Crime. Armed forces.

INTRODUÇÃO

Os tribunais desempenham um papel fundamental na administração da justiça, sendo responsáveis por tomar decisões judiciais e garantir a aplicação correta das leis. Nesse contexto, a competência dos tribunais refere-se à autoridade jurisdicional atribuída a eles para julgar determinadas causas e processos. Ao longo da história, suas competências tem evoluído para se adequar às necessidades e demandas da sociedade, sendo estabelecida por meio de legislação e, em alguns casos, definida pela própria Constituição do país, podendo variar de acordo com o tipo de tribunal, a matéria em questão e a hierarquia judiciária.

Há uma importante discussão acerca da competência da justiça militar para julgar crimes cometidos por militares contra civis. Uma vez que a mesma tem como um dos seus objetivos assegurar a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas, mantendo a ordem e a funcionalidade das instituições militares (CR/88, artigo.142). No entanto, questões de competência surgem quando crimes são perpetrados por militares contra civis, levantando dúvidas sobre o alcance dessa jurisdição e a garantia de um julgamento justo e imparcial.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por interpretar a Constituição Federal e ser o guardião maior da Constituição (CR/88, artigo 102) voltou a analisar uma questão controversa: se a Justiça Militar pode ou não julgar crimes cometidos por militares contra civis.

Essa questão ganha ainda mais relevância no contexto atual, em que há um intenso debate sobre a militarização da segurança pública e o envolvimento das Forças Armadas em ações de policiamento. Diante desse cenário, é importante compreender as nuances do tema e as implicações jurídicas que envolvem a competência da Justiça Militar.

Ressalta-se a importância sobre a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra civis, uma vez que pode ter impacto direto na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito ao devido processo legal e à imparcialidade do julgamento.

Dessa forma, tem como problema de pesquisa buscar compreender o alcance da competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares contra civis, analisando as normas legais e a jurisprudência do STF.

O objetivo geral deste trabalho é estudar a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares contra civis, investigando as fundamentações legais, os princípios constitucionais envolvidos e os impactos na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, considerando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Por sua vez, os objetivos específicos são: Primordialmente, adota como primeiro objetivo específico identificar a ampliação da atividade considerada militar das Forças Armadas; Continuadamente, adota como segundo objeto específico, a ser desenvolvido no segundo capítulo deste trabalho, estudar a distinção entre crimes militares e crimes comuns, buscando compreender como essa distinção afeta a competência da Justiça Militar e a responsabilização de militares envolvidos em casos de violência contra civis; Adota como terceiro objeto específico, a ser desenvolvido no terceiro capítulo deste trabalho, estudar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra civis cometidos por militares, identificando as principais decisões e os argumentos jurídicos envolvidos nessa questão.

O trabalho realizado possui relevância jurídica significativa, tendo em vista que a competência da Justiça Militar para julgar crimes cometidos por militares contra civis é uma questão que envolve a interpretação de normas constitucionais e legais. Com efeito, este trabalho encontra pertinência na medida em que busca contribuir para a compreensão das divergências e das possibilidades de interpretação das normas jurídicas que regulam a competência da Justiça Militar, bem como para a análise das decisões judiciais e dos argumentos jurídicos envolvidos na questão.

A metodologia a ser utilizada neste trabalho incluiu a pesquisa bibliográfica, pesquisa de documentos e análise de jurisprudência.

Como auxiliar de pesquisa, utilizamos a ferramenta Chat GPT para explorar diferentes perspectivas e obter informações relevantes sobre o tema em estudo. A interação com o Chat GPT pode fornecer um ponto de partida para a formulação de hipóteses e identificação de conceitos-chave. No entanto, é importante ressaltar que o Chat GPT é uma ferramenta automatizada fornecedora de informações, utilizada para aprimorar o presente estudo, cuidadosamente avaliadas. O uso do Chat GPT como auxiliar de pesquisa requer uma abordagem crítica e a complementação com métodos tradicionais de pesquisa, como a revisão bibliográfica e a análise de dados.

CAPÍTULO 1 – A ampliação da atividade considerada militar das Forças Armadas

De acordo com o caput, do artigo 15, da Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, é cabível o emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, bem como na participação em operações de paz, sob responsabilidade do Presidente da República.

O § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar nº 97/1999, com redação atribuída pela Lei Complementar nº 117/2004, previa o emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do artigo 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001/1969 - Código Penal Militar, segundo o qual consideram-se crimes militares, em tempo de paz, aqueles cometidos por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

Em sua redação atual, fixada pela Lei Complementar nº 136/2010, o § 7º, amplia as hipóteses de competência da Justiça Militar, conforme segue aqui tratado.

De acordo com a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar nas hipóteses do artigo 13 da mesma Lei, que diz dos atos de preparo das Forças Armadas, tanto envolvendo órgãos operativos quanto de apoio, o que compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

Ainda segundo a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar nas hipóteses de seu próprio artigo 15, que diz da defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz.

Além disso, conforme a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar nas hipóteses do artigo 16-A, que diz das atribuições subsidiárias das Forças Armadas, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, envolvendo atuar por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de, patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves, e prisões em flagrante delito.

Nesse contexto, a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar nas hipóteses do artigo 17, incisos IV e V, que dizem de determinadas atribuições subsidiárias particulares da Marinha, a saber: de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas; e de cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Outrossim, conforme a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar na hipótese do artigo 17-A, inciso III, que diz da atribuição subsidiária particular do Exército de cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Inclusive, a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar na hipótese do artigo 18, incisos VI e VII, que dizem de determinadas atribuições subsidiárias particulares da Aeronáutica, a saber: de cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução e preservadas as competências exclusivas das polícias judiciária; de atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Nesse âmbito, a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar na hipótese do artigo 16, que diz da atribuição subsidiária geral das Forças Armadas para cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Ademais, a redação atual do § 7º, do artigo 15, da Lei Complementar 97/1999, há competência da Justiça Militar na hipótese do inciso XIV, do artigo 23, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que diz da requisição das Forças Armadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente para cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

CAPÍTULO 2 - Estudo da competência da Justiça Militar

A Justiça Militar integra o sistema judiciário especializado, com subdivisões nas esferas Federal e Estadual. A base de sua competência é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, que delimita, nos artigos 124 e 125, §4º, as responsabilidades específicas a seguir:

Art 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Art 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 4º. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal

competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças

Além da Carta Magna de 1988, o Código de Processo Penal em si faz uma exceção em relação aos procedimentos sob a jurisdição da Justiça Militar.

Art. 1º - O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: (,,) III - os processos da competência da Justiça Militar;

Observa-se que, para a apreciação dos delitos militares, tanto sob a alçada da Justiça Militar da União quanto da Estadual, não se deve empregar o Código Penal e o Código de Processo Penal. Em vez disso, é imperativa a aplicação do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/69).

A categorização como crime militar é determinada pelo Código Penal Militar, especificamente nos artigos 9º e 10º, os quais delinham os crimes militares em tempos de paz e em tempos de guerra. Destaca-se que a Justiça Militar não possui competência para processar e julgar infrações não contempladas no Código Penal Militar, sendo essa área residual de competência do Código Penal Comum, o que pode complicar a distinção entre um ato como crime comum ou militar.

2.1 - Estudo da distinção entre crimes militares e crimes comuns

É de suma importância compreender a distinção entre crime comum e crime militar, uma vez que tal discernimento possibilitará a determinação do arcabouço jurídico apropriado a ser aplicado, pois de acordo com Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50), existe considerável divergência e debate na doutrina acerca do critério a ser empregado para a caracterização de um crime militar.

No que tange à definição de crime militar tanto na Constituição da República de 1988 (artigo 5º, inciso LXI, bem como nos artigos 124 e 125, § 4º), quanto nos códigos militares (Código de Processo Penal Militar e Código Penal Militar), não há uma definição clara e inequívoca do que constitui ou não um crime militar.

Nesse contexto, Mirabete (2004, p.137) relata que “árdua por vezes é a tarefa de distinguir se o fato é crime comum ou crime militar”. Por sua vez, com indeterminação, Assis (2004, p. 37), por exemplo, define que o crime militar é considerado como “toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares”.

Nesse sentido, a doutrina buscou estabelecer determinados critérios para a categorização do delito como sendo de natureza militar, o que pode ser compreendido da seguinte maneira:

O critério *ratione materiae* exige que se verifique a dupla qualidade militar - no ato e no agente. [...] São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo é militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. [...] O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra (*sic*) em lugar sob administração militar. [...] São delitos militares *ratione temporis* praticados em determinada época, como por exemplo, os ocorridos em tempo de guerra ou durante o período de manobras ou exercícios. [...] A classificação do crime em militar se faz pelo critério *ratione legis*, ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seu art. 9º (Assis, 2007, p. 42-43).

Observa-se que para estabelecer a definição de crime militar, o legislador adotou o critério *ratione legis* (critério objetivo), sendo que o caput, do artigo 124, da Constituição da República de 1988 dispõe que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

Isso implica que um ato será considerado um crime militar de acordo com o que a lei determinar. Nesse contexto, a legislação não apresenta uma definição formal, mas sim enumera as circunstâncias nas quais um delito se configurará como crime militar. O Código Penal Militar é o único instrumento jurídico que esclarece o que constitui um crime militar. Nesse estudo, se torna fundamental analisar o artigo 9º do Código Penal Militar:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

[...]

Assim, observa-se que o rol do artigo 9º do Código Penal Militar não fornece uma definição precisa do que constitui um crime militar, deixando essa responsabilidade para a

doutrina. Nesse âmbito, a classificação de um delito como crime militar segue o critério *ratione legis*, ou seja, um ato é considerado crime militar quando está explicitamente enumerado no artigo 9º do Código Penal Militar.

Conforme Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 42), a perspectiva clássica estabelece que os crimes propriamente militares só podem ser perpetrados por militares. Por outro lado, Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50) os identifica como aqueles previstos no Código Penal Militar.

Ao contrário dos delitos propriamente militares, os crimes impropriamente militares são conceituados por Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 42) como aqueles passíveis de serem cometidos tanto por militares quanto por pessoas comuns, como no caso da violência contra a sentinela.

Guilherme Sérgio Fauth (2021, p. 50) define os crimes impropriamente militares como aqueles contemplados no Código Penal Militar e também no Código Penal Comum.

Diante das discussões apresentadas, é possível destacar a fundamental distinção entre o crime militar e o crime comum. Enquanto o crime comum é regido pelo ordenamento jurídico comum do país, abrangendo a grande maioria das condutas delituosas, o crime militar possui uma esfera de aplicação restrita, sendo aquele que está expressamente definido no Código Penal Militar ou que atende a critérios específicos estabelecidos pela legislação e doutrina, relacionados à natureza do delito, à identidade do autor, ao local e ao momento de sua ocorrência. Essa diferenciação é essencial para a correta aplicação das leis e para a definição da jurisdição competente em cada caso, destacando a complexidade e a especificidade da Justiça Militar em relação à Justiça comum.

CAPÍTULO 3 - Estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra civis cometidos por militares

A questão da competência da Justiça Militar há muito tem ocupado o Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente, vale citar o julgamento do Habeas Corpus 68928, em 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte ementa:

"Habeas Corpus". Competência. Civis denunciados por crimes de resistência e desacato. Código Penal Militar, arts. 177 e 299. A polícia naval e atividade que pode ser desempenhada, igualmente, por servidores civis ou militares do Ministério da Marinha, de acordo com o parágrafo único do art. 269 do Regulamento para o Tráfego Marítimo (Decreto n. 87.648, de 24/9/1982). Crime militar e competência da Justiça Militar, "ut" art. 124, da Constituição de 1988. Relevante, na espécie, e o objeto do

crime e não mais a qualidade do sujeito ativo. Compreensão do art. 142, da Constituição de 1988. Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não e possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra "d", do inciso III, do art. 9., do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. "Habeas Corpus" deferido, para anular o processo a que respondem os pacientes, desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, devendo os autos ser remetidos a Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, competente, "ut" art. 109, IV, da Constituição, por se tratar de infrações em detrimento de serviço da União, estendendo-se a decisão ao denunciado não impetrante. (HC 68928, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/11/1991, DJ 19-12-1991 PP-18710 EMENT VOL-01647-01 PP-00055 RTJ VOL-00138-02 PP-00569).

Neste caso, os civis que foram denunciados por resistir e desacatar a polícia naval desejavam que a Justiça Militar não julgue o caso, pois alegam que essa não é a competência adequada. Eles argumentaram que a polícia naval não é uma atividade exclusivamente militar, mas sim uma função que pode ser exercida tanto por servidores civis quanto por militares. Por fim, eles sustentaram de forma que a atividade de policiamento naval se enquadra no âmbito da segurança pública, que é exercida pelos órgãos policiais federais e estaduais, civis ou militares, conforme o artigo 144 da Constituição República Federal, e que não se trata de um serviço de vigilância, e sim da garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, previsto no artigo 9 do Código Penal Militar, pois esse serviço pressupõe um desempenho específico, legalmente requisitado ou determinado por lei. Portanto, eles pediram que o processo seja anulado desde a denúncia e que os autos sejam enviados para a Justiça Federal de Primeira Instância, no Pará, que seria a competente para julgar infrações contra o serviço da União, conforme o artigo 109 da Constituição República Federal.

Um ponto de complexidade sobre o tema abordado está direcionado à ADI 5032, em síntese breve, a atual Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), movida pelo Procurador-

Geral da República (PGR) em agosto de 2013, tem como objetivo a declaração de inconstitucionalidade do § 7º do artigo 15 da Lei Complementar (LC) nº 97, de 09 de junho de 1999. Essa impugnação abrange tanto a redação atribuída pela LC nº 117/2004 quanto a versão atual, conferida pela LC nº 136/2010. Esse dispositivo transfere para a Justiça Militar da União a responsabilidade pelo julgamento de delitos praticados por militares no exercício de funções subsidiárias às originalmente designadas às Forças Armadas.

Quanto à LC nº 97/1999, ela trata das normas gerais relacionadas à organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Já a LC nº 117/2004 trouxe modificações detalhadas, delineando a atuação subsidiária das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Isso ocorreu com o intuito de especificar as circunstâncias e condições em que as três Forças podem colaborar com os órgãos federais de segurança pública na "repressão de delitos com repercussão nacional e internacional". Adicionalmente, o §7º foi acrescido ao art. 15 da LC nº 97/1999, recebendo a seguinte redação:

Art. 15. § 7º - O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

Com o propósito de aprimorar a integração da atuação das três Forças conforme delineado pela Estratégia Nacional de Defesa, ratificada pelo Decreto nº 6.713, de 18 de dezembro de 2008, a LC nº 136/2010 posterior promoveu diversas modificações na LC nº 97/1999, abrangendo também o mencionado §7º do art. 15. Como resultado, o dispositivo passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 15. § 7º - A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.

Conferiu-se, dessa forma, o status de "atividade militar" à utilização das Forças Armadas em "ações subsidiárias" que englobem a intervenção "contra crimes transfronteiriços e ambientais" (art. 16-A) e a "repressão aos crimes de alcance nacional e internacional" (arts. 17, inciso V; 17-A, III; e 18, inciso VI). Nesse contexto, a petição inicial da ADI consta que:

[...] o §7º do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, em suas duas versões, amplia demasiadamente a competência da Justiça Militar e é incompatível com as seguintes normas superiores: (i) art. 5º, caput, uma vez que **estabelece foro privilegiado sem que o crime tenha relação com funções tipicamente militares;** (ii) art. 5º, LIII, e art. 124, ao chamar de 'crime militar' aquilo que não o é, desvirtuando o sistema constitucional de competências (fls. 12, grifos nossos).

O ministro Marco Aurélio, relator do caso, inicialmente votou pela improcedência da ação, argumentando que a lei em questão está em conformidade com a Constituição ao definir como atividades militares aquelas realizadas em operações específicas. No entanto, o ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto-vista, expressou preocupações quanto à isonomia e à criação de um foro por prerrogativa de função, argumentando que a Constituição é a única que pode determinar quem tem foro diferenciado.

O mesmo alega que a lei em questão amplia a competência da Justiça Militar ao considerar como atividade militar aquilo que, na visão do Procurador-Geral da República (PGR), não deveria ser classificado dessa forma.

O ponto principal do voto é a crítica ao dispositivo da lei que amplia o foro privilegiado para crimes não relacionados a funções tipicamente militares. Lewandowski argumenta que isso contraria a Constituição, especialmente os princípios da igualdade e do juiz natural. Ele destaca que a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é subsidiária e, portanto, não militar, o que, na sua visão, afasta a possibilidade de submetê-la à Justiça Militar.

O ministro examina os diferentes artigos da lei, argumentando que algumas atividades das Forças Armadas são, de fato, militares, como aquelas relacionadas à defesa da Pátria. No entanto, ele discorda da inclusão de atividades de segurança pública, considerando que são civis, não sujeitas à jurisdição militar.

Além disso, Lewandowski ressalta a preocupação com a possibilidade de o Presidente da República, por meio de operações de garantia da lei e da ordem, ampliar ou restringir a competência da Justiça Militar, sem controle do Congresso ou do Judiciário. Ele argumenta que isso viola princípios constitucionais, como a separação dos poderes.

No decorrer do voto, o ministro destaca o risco da ampliação da competência da Justiça Militar e menciona precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenam essa expansão. Ele também critica a falta de controle sobre as operações de garantia da lei e da ordem, que são atos políticos do Chefe do Executivo, sem a devida avaliação de conveniência e oportunidade.

Por fim, Lewandowski destaca que a norma questionada cria uma espécie de foro por prerrogativa de função, mas argumenta que somente a Constituição pode estabelecer esses privilégios. Em resumo, o voto defende a inconstitucionalidade da lei por ampliar a jurisdição militar para atividades que deveriam ser consideradas civis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar os intrincados meandros da competência da Justiça Militar para julgar crimes perpetrados por militares das forças armadas contra civis, destacam-se elementos cruciais, em especial pelo voto do ministro Lewandowski na ADI 5032, em consonância com os preceitos da Constituição de 1988.

Outrossim, ADI 5032 emerge como um marco que convoca à reflexão sobre a extensão do foro privilegiado para atividades que podem transcender o escopo militar tradicional. O voto de Lewandowski emerge como farol, destacando a necessidade de ponderação na aplicação da jurisdição militar, à luz dos princípios democráticos fundamentais.

A análise minuciosa do ministro revela preocupações substanciais acerca da isonomia e do estabelecimento de um foro por prerrogativa de função. Sua argumentação denota que a Constituição é a bússola orientadora, delineando quem deve usufruir desse privilégio, e que a lei em questão pode alargar demasiadamente a competência da Justiça Militar, abarcando atividades que, em sua visão, não deveriam ser classificadas como militares.

A atenção às modificações na LC nº 97/1999, ressalta o embate entre a atuação militar em operações subsidiárias e a natureza civil de algumas dessas atividades. O ministro Lewandowski destaca que a atuação das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é subsidiária, e, portanto, não militar, afastando a possibilidade de submetê-la à Justiça Militar.

As contribuições desse embate jurídico são notáveis, delineando nuances cruciais para a interpretação da competência da Justiça Militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 10/09/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília: Diário Oficial da União, 1969.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 jun. 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 10/05/2023.

BRASIL. Lei complementara nº 117, de 2 de setembro de 2004. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2004/leicomplementar-117-2-setembro-2004-533982-publicacaooriginal-17852-pl.html>. Acesso em: 22/09/2023.

BRASIL. Lei complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp136.htm. Acesso em: 20/09/2023.

FAUTH, Guilherme Sérgio. **DIREITO MILITAR: principais noções sobre as vertentes penal, processual penal e administrativa**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5032. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4451226>. Acesso em: 04/03/2023.